

Tribunal da Relação de Coimbra
Processo nº 11/23.8PELRA.C1

Relator: CÂNDIDA MARTINHO

Sessão: 05 Novembro 2025

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: RECURSO DECIDIDO EM CONFERÊNCIA

Decisão: CONCEDIDO PROVIMENTO AO RECURSO

INSUFICIÊNCIA DO INQUÉRITO OU DA INSTRUÇÃO

INQUIRição DE TESTEMUNHA EM JULGAMENTO NÃO OUVIDA EM INQUÉRITO

INDEFERIMENTO DE INQUIRição DE TESTEMUNHA NECESSÁRIA À DESCOBERTA DA VERDADE E À BOA DECISÃO DA CAUSA

NULIDADE SANÁVEL

PESSOA SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME INDICADA COMO TESTEMUNHA

SINDICÂNCIA DA DECISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECUSA POR PARTE DA TESTEMUNHA DE DEPOR

Sumário

I - A insuficiência do inquérito ou da instrução ocorre quando se omite a prática de actos processuais probatórios que a lei classifica no artigo 340.º do C.P.P. como “indispensáveis” ou “necessários” e como “essenciais” na alínea d) do n.º 2 do artigo 120.º.

II - A nulidade derivada de tal omissão é sanável e deve ser reclamada perante o tribunal antes que o acto onde ela foi praticada esteja terminado, só depois podendo servir de fundamento de recurso.

III - Os meios de prova são sempre admissíveis na fase de julgamento, mesmo depois do momento processual em que, por regra, deveriam ter sido produzidas, desde que indispensáveis para a descoberta da verdade e boa

decisão da causa e que tal produção de prova tenha lugar até ao encerramento da audiência.

IV - Cabendo a titularidade do inquérito ao Ministério Público, não compete ao tribunal de julgamento sindicar a decisão de não ter constituído como arguido determinada pessoa.

V - Se, em julgamento, o Ministério Público requereu a inquirição desta pessoa como testemunha, por ter conhecimento directo dos factos, não pode o tribunal indeferir o pedido, julgando-o legalmente inadmissível, por entender que tal pessoa pode ser considerada suspeita da prática de um dos crimes em discussão nos autos e, por via disso, recusar-se a depor.

VI - Quando alguém é ouvido na qualidade de testemunha tem o dever de falar e de o fazer com verdade, só não sendo obrigada a responder quando, perante uma pergunta, alegar que da resposta pode resultar a sua responsabilidade penal.

VI - Esta recusa em responder quando da resposta resulte a sua responsabilidade penal é uma opção da testemunha e não do inquiridor, sobre o qual não impende o dever de advertência.

Texto Integral

Relator: Cândida Martinho

Adjuntos: Maria José Matos

Maria Teresa Rocha Coimbra

Acordam, em conferência, os juízes da 4ª secção do Tribunal da Relação de Coimbra

I.Relatório

1.

Nestes autos de processo comum com o nº11/3.8PELRA, ... foi proferido acórdão no passado dia 26 de março do corrente ano de 2025, no qual se decidiu, para além do mais:

- Absolver o **arguido AA**, em coautoria e em concurso efetivo, da prática de:
- 5 (cinco) crimes de furto qualificado, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 203.º, n.º 1, 204.º, n.º 2, alínea e), todos do Código Penal (factos de 1-5, 15-18, 24-29, 30-34, 35-38);

- 2 (dois) crimes de furto qualificado, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 203.º, n.º 1, 204.º, n.º 1, alínea f), todos do Código Penal (factos 39-43 e 44-48);

- 2 (dois) crimes de furto simples, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 203.º, n.º 1, 204.º, n.º 1, alínea f), n.º 2, alínea e), e n.º 4, todos do Código Penal (factos 10-14 e 53-56);

- 2 (dois) crimes de furto de uso de veículo, previsto e punido pelo artigo 208.º, n.º 1, do Código Penal (factos 19-23 e 57-61);

- 2 (dois) crimes de furto qualificado na forma tentada, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 203.º, n.º 1, 204.º, n.º 1, alínea f), 22.º e 23.º, todos do Código Penal (factos 49-52 e 67-71).

- 2 (dois) crimes de furto qualificado na forma tentada, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 203.º, n.º 1, 204.º, n.º 2, alínea e), 22.º e 23.º, todos do Código Penal (factos 6-9 e 62-66).

(...)

- Absolver **o arguido BB**, da prática em coautoria e em concurso efetivo, de:

- 5 (cinco) crimes de furto qualificado, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 203.º, n.º 1, 204.º, n.º 2, alínea e), todos do Código Penal (factos de 1-5, 15-18, 24-29, 30-34, 35-38 e 44-48);

- 2 (dois) crimes de furto qualificado, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 203.º, n.º 1, 204.º, n.º 1, alínea f), todos do Código Penal (factos 39-43 e 44-48);

- 2 (dois) crimes de furto simples, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 203.º, n.º 1, 204.º, n.º 1, alínea f), n.º 2, alínea e), e n.º 4, todos do Código Penal (factos 10-14 e 53-56);

- 2 (dois) crimes de furto de uso de veículo, previsto e punido pelo artigo 208.º, n.º 1, do Código Penal (factos 19-23 e 57-61);

- 2 (dois) crimes de furto qualificado, na forma tentada, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 203.º, n.º 1, 204.º, n.º 1, alínea f), 22.º e 23.º, todos do Código Penal (factos 49-52 e 67-71).

- 2 (dois) crimes de furto qualificado, na forma tentada, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 203.º, n.º 1, 204.º, n.º 2, alínea e), 22.º e 23.º, todos do Código Penal (factos 6-9 e 62-66).

- Condenar o arguido **BB**, após alteração da qualificação jurídica, da prática em autoria material e em concurso efetivo, de:

i- 1 (um) crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. no artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro (na versão mais recente introduzida pela Lei n.º 55/2023, de 8 de Setembro), por referência às Tabela I-A, I-B e I-C, anexa àquele diploma legal, na pena de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de prisão;

ii- 1 (um) crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelos artigos 2.º, n.ºs 1, alínea a), e n.º 2, alínea p), 3.º, n.º 2, alíneas h) e n), e 86.º, n.º 1, alínea d), todos da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, na pena de 9 (nove) meses de prisão e na sanção acessória de interdição de detenção, uso e porte de armas, pelo período de 2 (dois) anos;

- Condenar o arguido **BB**, em cúmulo jurídico, na pena única de 5 (cinco) anos e 1 (um) mês de prisão.

- Declarar perdoado o tempo de prisão, correspondente ao crime de detenção de arma proibida, que excede a pena de prisão pelo crime de tráfico, a incidir sobre a pena única de prisão, a que vai condenado o arguido- cf. artigos 1.º, 2.º, n.º 1, 3.º, n.os 1 e 4 e 8.º, n.º 1, todos da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08 e, bem assim, dos artigos 127.º, n.º 1 e 128.º, n.º 3, do Código Penal- sob a condição resolutiva de o arguido não praticar infração dolosa no ano subsequente à data da entrada em vigor da presente Lei nº 38-A/2023, de 2 de Agosto, caso em que a pena aplicada à infracção superveniente acrescerá a pena ou parte da pena ora perdoada.

- Condenar o mesmo arguido, após aplicação do perdão, na pena única de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de prisão, cuja execução se não suspende.

- Absolver o arguido **CC**, da prática em coautoria e na forma tentada de 1 (um) crime de furto qualificado, na forma tentada, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 203.º, n.º 1, 204.º, n.º 2, alínea e), 22.º e 23.º, todos do Código Penal (factos 62-66).

2.

Não se conformando com a decisão absolutória, relativamente aos crimes contra o património imputados aos arguidos, veio o Ministério Público interpor o presente recurso, concluindo nos seguintes termos:

“1. Vem o presente recurso interposto do acórdão absolutório proferido nos autos referidos em epígrafe, através do qual o Tribunal Colectivo decidiu:

(...).

2. O Ministério Público não se conforma com a decisão absolutória, relativamente aos crimes contra o património supracitados, que eram imputados aos arguidos AA, BB e CC na acusação pública contra eles deduzida nos autos.

3. Com efeito, perante a prova que o Tribunal Colectivo permitiu que se produzisse em audiência (elencada na motivação de facto do acórdão recorrido), não é surpreendente que o Tribunal tenha concluído pela ocorrência dos crimes descritos na acusação, mas não pela identidade dos agentes de tais crimes.

4. O que é verdadeiramente surpreendente é que o Tribunal Colectivo tenha sublinhado que este contexto probatório tenha resultado da circunstância de que “ninguém presenciou directamente os fatos” (leia-se a p. 40 do acórdão) quando, em sede de audiência, na sessão de julgamento ocorrida a 18-09-2024, decidiu indeferir o requerimento apresentado pelo Ministério Público, nos termos do artigo 340.º, do Código de Processo Penal, não permitindo a inquirição de uma testemunha presencial de um dos crimes de furto qualificado imputado aos arguidos (vide acta sob a Ref.ª 108307298).

5. Ciente do valor probatório da inquirição, além do mais, da testemunha ..., está o Ministério Público convicto de que – se o Tribunal tivesse deferido o requerimento apresentado e permitido a inquirição de tal testemunha – este testemunho, de alguém que presenciou directamente os factos, entrecruzado com a demais prova (directa e indirecta coligida) teria a virtualidade de fundamentar um distinto desfecho para este processo comum colectivo: o da condenação dos arguidos.

6. Por esse motivo, foi interposto recurso interlocutório, no dia 23-10-2024 (Ref.ª 11254837, cujo teor aqui integralmente por reproduzido) – do despacho judicial proferido em sede de audiência e julgamento, ocorrida a 18-09-2024, nos autos à margem referenciados (vide acta sob a Ref.ª 108307298), que não declarou a nulidade tempestivamente arguida pelo Ministério Público,

relativamente ao despacho que o precedeu, indeferindo as diligências de prova requeridas, ao abrigo do artigo 340.º, n.º 1 do Código de Processo Penal – o qual foi admitido no despacho judicial, sob a Ref.ª 109186860, de 04-12-2024.

...

3.

Já no referido recurso interlocutório ..., formulou as seguintes conclusões:

“1º Vem o presente recurso interposto do(s) despacho(s) judiciais proferido(s), após deliberação do Tribunal Colectivo, na sessão de julgamento ocorrida a 18-09-2024, nos autos à margem referenciados (vide acta sob a Ref.ª 108307298), através dos quais o Tribunal recorrido indeferiu as diligências de prova requeridas pelo Ministério Público, ao abrigo do artigo 340.º, n.º 1 do Código de Processo Penal e, bem assim, não declarou a nulidade tempestivamente arguida pelo Ministério Público, relativamente ao despacho precedente, por omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade (artigo 120.º, n.º 2, al. d) do Código de Processo Penal).

...

3º Com efeito, requerendo-se a inquirição de uma testemunha presencial de um dos crimes de furto qualificado imputado aos arguidos e, por outro lado, a inquirição de um agente que participou em diligência de buscas domiciliárias, cujas circunstâncias de execução são colocadas em crise por arguido que prestou declarações em julgamento – emerge a conclusão de que estamos perante diligências de prova necessárias à descoberta da verdade material, que se impunha determinar no caso dos autos.

...

5º Não se trata de prova irrelevante ou supérflua a inquirição de ..., o agente que acompanhou a execução de buscas domiciliárias, no decurso das quais ocorreram apreensões que fundamentam alguns dos crimes imputados ao arguido BB (neste parte, tráfico e detenção de arma proibida), que se reconduzem às respectivas modalidades típicas, de posse / detenção dos produtos estupefacientes e arma apreendidas – donde, aplicando um critério de necessidade, somos de parecer que o Tribunal recorrido errou ao indeferir a produção de tal prova (ademais, com uma fundamentação que se estriba mais em argumentos de tempestividade, que já não encontram apoio na letra

da Lei, face à revogação da al. a) do n.º 4 do artigo 340.º do Código de Processo Penal).

6º Também não se trata de prova legalmente inadmissível a inquirição de ..., desde logo porque a sua inquirição não se enquadra em nenhuma das estatuições do artigo 133.º do Código de Processo Penal.

7º Neste contexto processual e perante o quadro normativo e doutrinário vertido na motivação deste recurso, somos de parecer, s.m.o., que poderá ter sido algo ousado por parte do Tribunal Colectivo, (1) proceder um tal juízo valorativo, sem conhecer o teor das declarações prestadas pela referida testemunha; e que, (2) estribando-se em tal juízo, tenha concluído que deveria ser obrigatória a constituição de ... como arguido (que nunca o foi); tudo isto para (3) inviabilizar a inquirição de uma testemunha directa, essencial, dos factos em julgamento e dos seus agentes, com fundamento numa qualidade processual (de arguido) que DD não tem, nem nunca teve.

8º Ao indeferir o requerimento probatório apresentado e, depois, ao não declarar a nulidade invocada pelo Ministério Público, o Tribunal Colectivo violou, nos despachos ora colocados em crise, o disposto nos artigos 340.º, 133.º, 57.º, 58.º e 59.º do Código de Processo Penal, incorrendo na nulidade a que alude o artigo 120.º, n.º 2, al. d) do Código de Processo Penal, por omitir a realização de diligências probatórias essenciais para a descoberta da verdade material.

...

4.

Nenhum dos arguidos respondeu ao recurso interlocutório, tendo apenas o arguido AA respondido ao recurso interposto do acórdão final, ...

5.

Neste Tribunal da Relação, o Exmo Procurador-Geral Adjunto, emitiu parecer ...

6.

Cumprido o artigo 417º, nº2, do C.P.P., não foi apresentada qualquer resposta.

7.

Colhidos os vistos, o processo foi presente à conferência, por o recurso dever ser aí julgado, de harmonia com o preceituado no art.419º, nº3, al. c), do diploma citado.

II. Fundamentação

...

Por conseguinte, a concreta questão que irá por nós ser analisada e que respeita a ambos os recursos, prende-se em **saber se o Tribunal recorrido, perante o teor do requerimento probatório apresentado pelo Ministério Público no decurso da audiência de julgamento, andou bem, ou não, ao indeferir a inquirição da testemunha**

Atentemos, antes de mais, no que a respeito de tais requerimentos apresentados pelo Ministério Público e respetivos despachos que sobre eles incidiram, ficou a constar da ata relativa a já referida sessão da audiência de julgamento.

“(...)

Finda a prova a produzir na presente sessão, pelo Digno Magistrado do Ministério Público foi solicitada a palavra e tendo-lhe sido concedida, pelo Mm.º Juiz Presidente, no seu uso requereu:

“Cotejando os autos nomeadamente a prova indicada na acusação pública respeitante ao apenso H sob, NUIPC 224/23...., constata-se que, nomeadamente no que diz respeito aos factos e às imagens recolhidas pelos sistemas de videovigilância mencionadas quer no relatório de folhas 35 do apenso, do aditamento de folhas 26, e ainda do auto de visionamento das imagens de folhas 72 a 85, a visualização de um veículo de marca e modelo Opel Astra ..., que terá, de acordo com esse auto de visionamento acanhado grande parte dos factos que estão ali visionados e da concretização deste crime. Na compulsa dos autos verifica-se que o possuidor deste veículo automóvel foi ouvido no âmbito dos presentes autos tendo conhecimento direto da factualidade que está submetida a julgamento e que por circunstâncias que não vislumbramos, mas que eventualmente decorrente de algum lapso, não foi indicada como testemunha. Trata-se da testemunha ..., cuja inquirição, por ter conhecimento direto dos factos e identidade dos seus

autores, cremos ser fundamental ouvir também, por essencial á descoberta da verdade material.

Por outro lado, considerando o teor da contestação apresentada pelo arguido BB, considerando também as suas declarações hoje prestadas no que diz respeito ás circunstancias e aos objetos relacionados com os crimes de tráfico que lhe são imputados, tendo em conta as declarações, por serem divergentes do teor do correspondente ao auto de busca, o M.º P.º crê ser importante e fundamental proceder à inquirição do agente da Policia de Segurança Pública que concretizou esta diligência probatória de seu nome, ...

Em remate e pelo exposto, ao abrigo do artigo 340º, nº1 do C.P.P., o Ministério Público requer se determine a inquirição das referidas testemunhas na data que venha a ser agendada para o efeito.”

(Início da gravação: 15:44:28 horas - Fim da gravação: 15:51:17 horas)

Após, pelo Mm.º Juiz Presidente foi concedida a palavra aos Ilustres Advogados, tendo as Ilustres Advogadas dos arguidos, ... declarado nada ter a opor ao requerido.

Concedida ainda a palavra ao Ilustre Defensor do arguido BB, ..., no seu uso disse:

“Uma coisa é a prova indiciária obtida em sede de inquérito, outra coisa é a prova levada pela acusação para julgamento. O Ministério Público por algum motivo que se desconhece não trouxe tal prova a julgamento, prova essa até dita agora pelo Sr. Procurador considerada essencial, ficamos algo surpresos pois na acusação em momento algum é referido um qualquer Opel Corsa nenhuma das testemunhas de acusação ouvidas na presente sessão de audiência de discussão e julgamento referiu qualquer Opel Corsa, pelo que, pelo decurso da audiência nada justifica a audição da testemunha que conduzia o tal Opel Corsa, se o Ministério Público entendesse que tal prova era essencial devia tê-la trazido e descrito para a acusação, não se ente o porque de chamar à colação a contestação apresentada pela defesa, onde em momento algum se fala num tal Opel Corsa, pelo que atendendo à prova produzida até à presente data, nada justifica a audição da testemunha que se desconhece se pertence, se é proprietário, se conduzia se não conduzia um Opel Corsa, não se sabe de que cor, não se sabe de que ano, não se sabe onde, porque nada é referido na acusação.

Já no que concerne ao agente da PSP, nada a opor.”

...

*

Após, o Mm.º Juiz Presidente determinou a interrupção dos trabalhos por breves instantes.

Retomada a presente sessão, após deliberação pelo Mm.º Juiz Presidente foi declarado o seguinte:

DESPACHO

“Compulsando o auto de visionamento de folhas 135, do apenso H é narrada a existência de uma viatura de Marca Opel e modelo Astra, que acompanharia o veículo Honda Civic que procedeu ao embate com uma montra da pastelaria ..., factualidade essa que consta no que concerne ao furto da referida pastelaria na acusação. Ou seja, o condutor de tal veículo estaria previsivelmente, tendo em conta a narração constante de folhas 85 do mesmo apenso, a agir em comunhão de esforços com os autores do referido furto, sem que o Tribunal sequer averigue quem será o condutor de tal viatura pois o mesmo não foi indicado nem visualizado no referido auto de visionamento.

Certo é que o mesmo será considerado suspeito da prática de um crime e, apurando-se a sua identidade, deveria ter sido obrigatoriamente constituído arguido. Não foi essa a actuação do M.ºP.º, não cabendo ao Tribunal avaliar tal opção, mas importa referir que sendo o referido individuo, cuja identidade neste momento o Tribunal desconhece, suspeito da prática de um crime e sendo o mesmo ouvido como testemunha, sempre poderá recusar-se a depor. Aliás entendemos que o mesmo nunca poderia ser ouvido como testemunha, mas sim constituído arguido. Consequentemente indeferimos a requerida inquirição nos termo do disposto no art.º 340º, nº3 do C.P.P..

Relativamente à pretendida inquirição do agente da Polícia de Segurança Pública, que concretizou a busca, sempre se dirá que o C.P.P. prevê, no que ora interessa duas peças processuais para indicação de prova, na acusação deduzida pelo M.P. no presente caso e a contestação apresentada pelo arguido. Não prevê a lei que haja uma réplica com a indicação de testemunhas à matéria constante da contestação, pois o que interessa é a prova produzida em audiência de discussão e julgamento, de acordo com a que foi indicada nas referidas peças processuais, sendo a convicção do Tribunal fundada livremente na prova produzida. Não tem, pois, o tribunal que fazer

contraprova do que é alegado na contestação. Consequentemente também indeferimos a inquirição desta testemunha nos termos do disposto no art.º 340º, nº4, b) do mesmo diploma.

Notifique.”

...

Do despacho que antecede foram todos os presentes notificados, após o que, pelo Digno Magistrado do Ministério Público foi novamente solicitada a palavra e tendo-lhe sido concedida pelo Mm.º Juiz Presidente, no seu uso promoveu:

“O Ministério Público pretende face à decisão acabada de proferir na sequencia da deliberação do Tribunal Coletivo, de indeferimento da inquirição de ..., nos termos do art.º 340.º, nº3 do C.P.P., por prova legalmente inadmissível, e no que diz respeito à inquirição do Agente Principal ..., nos termos do art.º 340º, nº4, b), por ser prova irrelevante ou supérflua, o M.º P.º vem nessa decorrência arguir a nulidade de tal decisão estribando-se desde logo na estatuição do art.º 120º, nº1, e nº2, al. d), por omissão de diligências que entende serem essenciais para a descoberta da verdade material. Como sabemos naturalmente o processo penal Português rege-se pelo princípio do acusatório em primeira linha sendo o objecto do processo balizado pela acusação, mas informado além do mais pelo princípio da descoberta da verdade material e a boa decisão da causa.

Quanto à prova requerida indeferida nos sobreditos termos cumpre ao Ministério Público para a invocação de tal nulidade consignar o seguinte:

Desde logo como já se anotou agora no despacho, o referido Opel Corsa ..., consta da prova indicada, pois que naturalmente não estava na acusação, nem tinha que estar, não é facto mas sim prova, e a prova foi indicada no que diz respeito ao apenso H, sob o NUIPC 224/23...., está indicada também na acusação e constando lá além do mais o aditamento de folhas 26 do apenso H e o auto de visionamento de imagens de folhas 32 a 85 do apenso, onde não só são visionadas as imagens mas também consignada informação pelo agente investigador. ... O veículo em causa não só é indicado na prova como além do mais está apreendido á ordem dos presentes autos e o requerimento apreciado por V.ª Ex.ª creio, e com o devido respeito, deva ter-se em conta não só os elementos constantes da prova indicada mas também ao teor do próprio

requerimento apresentado pelo requerente, neste caso o M.^o P.^o. Daí com o devido respeito se estranhar a menção de se sabe ou se não se sabe quem conduzia o veículo, pois que essa identificação foi apresentada ao Tribunal, o M.^o P.^o como qualquer outra parte pode ter conhecimentos que não constam do processo mas invoca-los num determinado requerimento, e neste caso constam do processo, ainda que V.^a Excelências não tenham querido ler, e bem, o auto de inquirição que só é válidos em sede de julgamento, a verdade é que essa prova consta do processo, o M.^o P.^o tem conhecimento e invocou genericamente, como tem de ser que a testemunha indicada tem conhecimento directo da prática dos factos e dos seus agentes. O objeto deste processo é apurar se de facto criminoso furto ocorreu nestas circunstâncias e quem foram os seus agentes, acusou os arguidos em causa e para a prova requereu a inquirição de uma pessoa que no requerimento sobre apreciação de V.^a Ex.^a tem prova e conhecimento directo dos factos. salvo o devido respeito, os Magistrados Judiciais do Ministério Público não têm que se ater a legendas de órgãos de polícia criminal mas sim a provas, factos concretos e os elementos probatórios constantes dos autos indicados no requerimento apresentado pelo M.^oP.^o , respeitam, objectivamente, vendo as fotografias há veículos a circular em artérias desta cidade, incluindo o veículo que se sabe ter praticado o crime em causa e um outro que se lhe seguia.

Este é o facto que está documentado nos autos, a legenda do órgão de polícia criminal, creio, não é vinculativa a qualquer autoridade judiciária, é um facto que se deve apurar. Esse facto, essa aparente suspeita ou eventual suspeita foi objecto em diligências de prova em sede de inquérito pelo seu respectivo titular o M.^o P.^o. A pessoa em causa, indicada hoje para ser ouvida como testemunha, informado pelo espírito da descoberta da verdade material foi inquirida e prestou declarações. Nos termos do art.^o 58^o do C.P.P., deve ser constituído alguém como arguido quando houver fundada suspeita da prática de crime, longe vão os tempos em que uma mera suspeita ou a mera indicação de um denunciado importaria a constituição obrigatória, para usar o termo empregado na decisão que agora colocamos em crise de ser constituído arguido, as explicações foram dadas pela pessoa visada foram apreciadas pelo titular do inquérito e essas explicações, que repito não são do conhecimento deste Tribunal fundaram a decisão do titular, magistrado do ministério público de não constituir essa suspeita por isso queremos com o maior respeito cortesia e urbanidade ser algo ousado presumir que esta pessoa teria de ser obrigatoriamente constituída arguida e mais ainda que se funde uma decisão em sede de audiência de discussão e julgamento de não ouvir uma testemunha presencial de um crime grave, de criminalidade violenta, classificada pelo

C.P.P. fundadas em declarações que este tribunal não conhece, por isso respeitosa e discordamos de uma tal opção como que alheia do princípio da descoberta da verdade material e focada num argumento que não podemos de modo algum acompanhar e a verdade é que a pessoa indicada não tem neste processo nenhuma outra qualidade que não de testemunha que até já ouvida foi e com o devido respeito não acompanhamos a conclusão de que ela primeiro seria obrigatoriamente constituída arguida e segundo, seria inadmissível a inquirição de uma testemunha, que apenas o é, quando ela tem conhecimento directo de um crime tão grave como o crime de furto qualificado praticado nas circunstâncias em causa e o prejuízo elevado que causou aos ofendidos, por estas circunstâncias, por estes argumentos o M.^oP.^o considera que não tem fundamento legal o artigo em que se estribou para decidir pelo indeferimento da pretensão do M.^oP.^o e nessa circunstância por omitir a produção de uma prova crucial á descoberta da verdade material consubstancia a prática da invocada nulidade.

Quanto à também rejeitada inquirição da testemunha do agente principal ... acompanhamos em abstrato os fundamentos da decisão que agora se coloca em crise, não podemos é acompanhar em concreto, creio mesmo que o titular que subscreveu a acusação até foi informado desse mesmo espírito que de alguma maneira queremos por lapso de interpretação de o teor dos autos de busca e outros elementos correspondentes a diligências probatórias encetadas em sede de inquérito, terem um valor probatório já relevante e apreciado e sujeito a livre apreciação do Tribunal e por esse motivo não terá sido indicada, naturalmente que nesse momento processual de dedução da acusação o M.^o P.^o não podia ter conhecimento do teor da contestação que viria a ser apresentada mas mais ainda, o que também foi um fundamento do nosso requerimento poderia ter conhecimento das declarações hoje em sede de audiência de discussão e julgamento prestadas pelo arguido BB, pois que hoje prestou declarações que não coincidem sequer quanto à forma como decorreu a busca que está documentada no auto apresentado como prova e porque se revelam contraditórias com essa prova produzida previamente e ainda com informação como é mencionado no requerimento nº1 elaborada pelo mesmo agente, de 18-10-2023, se impõe como necessária à descoberta da verdade material e boa decisão da causa a inquirição deste agente, acompanhou a busca que não terá decorrido de acordo como auto nos moldes constantes das declarações hoje prestadas pelo arguido que recorde-se, além do mais é acusado da prática do crime de tráfico respeitante aos bens que lhe foram apreendidos e às declarações dessa testemunha, creio que poderão ser relevantes e necessárias á descoberta da verdade material, no que diz respeito

ao apuramento dos factos atinentes ao crime de tráfico imputado ao arguido,

...

...

*

...

*

Após deliberação, pelo Mm.º Juiz Presidente foi proferido o seguinte:

DESPACHO

“Entendemos não existir nenhuma nulidade no despacho acabado de proferir, para cujos fundamentos, aliás, remetemos e que entendemos serem elucidativos dos argumentos que presidiram a tal decisão”.

(...)”.

Que dizer então do indeferimento probatório em causa?

Insurge-se o recorrente com o indeferimento da inquirição por si requerida da testemunha ..., porquanto, no seu entender, tal diligência era inquestionavelmente relevante para a descoberta da verdade material, mais concretamente no que concerne ao crime de furto a que se reporta o apenso H e NUIPC 224/23.... (pontos 24º a 28 da acusação), na medida em que tal testemunha, como fez constar do seu requerimento, tem conhecimento direto desses factos e dos seus agentes, pelo que, ao ter sido indeferida, o tribunal violou o disposto no artigo 340º, nº1, do C.P.P..

Em face de tal indeferimento, veio o recorrente arguir a respetiva nulidade processual decorrente da omissão por parte do tribunal – a quem cabe o juízo sobre a essencialidade ou indispensabilidade das diligências probatórias – da diligência por si requerida, nulidade essa prevista na segunda parte da alínea d), do nº2, do art. 120 do CPP.

Tal nulidade verifica-se quando se omite a prática de atos processuais probatórios que a lei classifica como “indispensáveis” ou “necessários” no artigo 340º e “essenciais” na al. d) do art. 120º, nº2, ambos do CPP, nas fases de julgamento e de recurso.

Com efeito, dispõe o artigo 120º do Código de Processo penal, que:

1 - Qualquer nulidade diversa das referidas no artigo anterior deve ser arguida pelos interessados e fica sujeita à disciplina prevista neste artigo e no artigo seguinte.

2 - Constituem nulidades dependentes de arguição, além das que forem cominadas noutras disposições legais:

(...)

d) (...) a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade.

3 - As nulidades referidas nos números anteriores devem ser arguidas:

a) Tratando-se de nulidade de acto a que o interessado assista, antes que o acto esteja terminado.

Na senda de jurisprudência maioritária, pugnamos do entendimento de que o indeferimento de requerimento, efetuado no decurso da audiência de discussão e julgamento, de produção de novos meios probatórios, à luz do disposto no artigo 340º do Código de Processo Penal, quando se entender que assim se omitem diligências essenciais à descoberta da verdade, constitui a nulidade sanável, prevista no artigo 120º, n.º 2, alínea d) do Código de Processo Penal, que deverá ser previamente reclamada antes que o ato onde foi praticada esteja terminado, nos termos prescritos no artigo 120º, n.º 3, alínea a) do Código de Processo Penal, no caso até ao termo da audiência de discussão e julgamento.

Deste modo, só depois de suscitada a nulidade perante o tribunal a quo poderá a mesma servir de fundamento de recurso, não sendo suscitada no decurso da audiência de julgamento deve considerar-se sanada tal como dispõe o art. 121º do CPP.

No sentido de que não tendo sido arguida a nulidade no ato, não poderá ser sindicável por via de recurso direto, acompanhamos, entre outros, a jurisprudência do Ac. da Relação de Guimarães de 27/4/2009, proferido no âmbito do processo 12/03.2TAFAG1. em que foi relator o Exmo Juiz Desembargador Dr. Cruz Buchó, in www.dgsi.pt/jtrg e ainda do Ac. do TRP de 12/2/2014, proferido no processo 93/08.2GASJP1, in www.dgsi.pt/jrp..

No caso vertente, como decorre da respetiva ata, o ora recorrente, após a prolação do despacho de indeferimento, veio arguir a respetiva nulidade, a qual vem agora sindicar.

Vejamos então se a diligência probatória em causa é, como defende o recorrente, necessária à descoberta da verdade material e à boa decisão da causa e se a sua omissão consubstancia a invocada nulidade.

...

Ora, como decorre do artigo 340º, n.º 1, do Código de Processo Penal, “O Tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa”.

Pode assim afirmar-se que os meios de prova serão sempre admissíveis na fase de julgamento mesmo depois do momento processual em que, por regra, deveriam ter sido produzidas – ou seja já depois da fase do inquérito, instrução, contestação ou até do art.316º do Código de Processo Penal – desde que revelem ser indispensáveis para a descoberta da verdade e boa decisão da causa e que tal produção de prova tenha lugar até ao encerramento da audiência.

Recai assim sobre o juiz o encargo de investigar e esclarecer oficiosamente o facto submetido a julgamento. Os meios probatórios não estão limitados aos fornecidos pela acusação ou pela defesa. Este princípio não se opõe à estrutura basicamente acusatória do processo penal, pois que não impede ou limita a apresentação da prova pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido.

Como salienta Figueiredo Dias, in Direito Processual Penal, 1ºVol., edição da C.E., 1974, pág.192, “só significa que – ao contrário do que sucede com o princípio de discussão – a atividade investigatória do tribunal não é limitada pelo material de facto aduzido pelos outros sujeitos processuais, antes se estende autonomamente a todas as circunstâncias que devem reputar-se relevantes”.

Por conseguinte, se no decurso da audiência o Tribunal, oficiosamente ou a requerimento, considerar que uma prova antes não indicada é necessária para a descoberta da verdade material e à boa decisão da causa, deve obrigatoriamente ordenar a sua produção.

Mas, ainda que assim seja, que em processo penal vigore o princípio da investigação ou da verdade material conferido pelo citado artigo 340º e também pelo artigo 323º, al.a), de acordo com o qual recai sobre o tribunal de julgamento o ónus de investigar, oficiosamente, independentemente das contribuições das partes, o facto submetido a julgamento, a verdade é que tal princípio tem os seus limites na lei, estando condicionado pelo princípio da necessidade, de acordo com o qual só são admissíveis os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário para a descoberta da verdade (art.340º,nº1), pelo princípio da legalidade, segundo o qual são admissíveis os meios probatórios não proibidos por lei (arts.340º,nº3 e 125º) e pelo princípio da adequação, por força do qual não são admissíveis os meios de prova notoriamente irrelevantes, inadequados ou dilatatórios (art.340º,nº4, als.a) e c) e obtenção da prova (art.340º,nº4,al.b)).

E daí que, nos termos dos nºs 3 e 4 do citado artigo 340º, os requerimentos de prova sejam indeferidos:

- quando a prova ou o respetivo meio forem legalmente inadmissíveis ou;
- se for notório que:
- as provas requeridas já podiam ter sido juntas ou arroladas com a acusação ou contestação, exceto se o tribunal entender que são indispensáveis à descoberta da verdade e boa decisão da causa;
- as provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas;
- o meio de prova é inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidosa;
- o requerimento tem finalidade meramente dilatatória.

No presente caso, o Tribunal recorrido indeferiu o requerimento probatório apresentado pelo Ministério Público – no segmento que apreciamos – ao abrigo do disposto no artigo 340ºnº3, do CPP, com fundamento em ser o mesmo legalmente inadmissível.

Com vista a sustentar a invocada inadmissibilidade legal, aduziu o facto de a testemunha a inquirir – condutor do veículo Opel Astra – de acordo com o auto de visionamento (junto a fls 72 a 84 do apenso H, e não a fls. 135 como certamente por mero lapso se referiu no despacho) poder ser considerada suspeita da prática do crime ocorrido na Pastelaria ... e, como tal, a ser ouvida, poder recusar-se a depor.

Como se discorreu no despacho de indeferimento:

“Compulsando o auto de visionamento de folhas 135, do apenso H é narrada a existência de uma viatura de Marca Opel e modelo Astra, que acompanharia o veículo Honda Civic que procedeu ao embate com uma montra da pastelaria ..., facticidade essa que consta no que concerne ao furto da referida pastelaria na acusação. Ou seja, o condutor de tal veículo estaria previsivelmente, tendo em conta a narração constante de folhas 85 do mesmo apenso, a agir em comunhão de esforços com os autores do referido furto, sem que o Tribunal sequer averigue quem será o condutor de tal viatura pois o mesmo não foi indicado nem visualizado no referido auto de visionamento.

Certo é que o mesmo será considerado suspeito da prática de um crime e, apurando-se a sua identidade, deveria ter sido obrigatoriamente constituído arguido. Não foi essa a actuação do M.ºP.º, não cabendo ao Tribunal avaliar tal opção, mas importa referir que sendo o referido individuo, cuja identidade neste momento o Tribunal desconhece, suspeito da prática de um crime e sendo o mesmo ouvido como testemunha, sempre poderá recusar-se a depor. Aliás entendemos que o mesmo nunca poderia ser ouvido como testemunha, mas sim constituído arguido. Consequentemente indeferimos a requerida inquirição nos termos do disposto no art.º 340º, nº3 do C.P.P.”.

Salvo o devido respeito, não podemos, de todo, concordar com o decidido.

Desde logo, porquanto não descortinamos qualquer impedimento legal para que a pessoa cuja inquirição foi requerida seja ouvida como testemunha, o qual, aliás, como decorre do respetivo despacho, não vem suportado em qualquer dispositivo legal, não estando também em causa qualquer uma das situações a que alude o artigo 133º do CPP.

A pessoa, cuja inquirição se requer, nunca foi, nem é, arguida no processo, inexistindo normativo legal que a impeça de testemunhar.

Se devia, ou não, ter sido constituída arguida é algo que não compete ao Tribunal recorrido sindicar.

O titular do inquérito é o Ministério Público e, nessa qualidade, entendeu, na sequência das diligências probatórias a que procedeu, com vista a apurar os factos denunciados e os seus autores, não constituir arguido a pessoa que na noite da ocorrência do furto na Pastelaria ... conduzia o veículo Opel Astra de matrícula ..-OS-.. visualizado no auto de visionamento de fls. 72 a 85.

Mal ou bem (não cabe agora, nem cabia ao tribunal recorrido, fazer qualquer juízo valorativo), uma vez identificada a proprietária do veículo, apreendido este e inquirida como testemunha a pessoa que o conduzia no circunstancialismo descrito, entendeu o Ministério Público, em face do por ela adiantado e dos demais elementos recolhidos ao longo do inquérito, inexistirem fundadas suspeitas de estar implicada no crime ocorrido na referida pastelaria e, daí, nunca a ter constituído como arguido o mencionado DD, nem mesmo após as demais diligências probatórias realizadas.

Foi na qualidade de testemunha que este (condutor do veículo) foi ouvido e é com essa mesma qualidade que se mantém e foi requerido o seu depoimento, ao abrigo do disposto no citado artigo 340º do CPP, com vista à descoberta da verdade material e boa decisão da causa.

E, nessa qualidade de testemunha, tem o dever de falar e de o fazer com verdade, só não sendo obrigada a responder quando alegar que das respostas resulta a sua responsabilidade penal. Ou seja, perante uma pergunta que a possa incriminar a testemunha tem duas hipóteses: ou responde e está sujeita ao dever de verdade; ou alega que da resposta resulta a sua responsabilidade penal e recusa-se a responder. Esta é uma opção da testemunha e não do inquiridor, sobre o qual não impende (porque a lei não o impõe) um dever de advertência (artigo 132, nº2, do CPP).

Por conseguinte, carece de qualquer sentido e fundamento legal afastar-se a inquirição em apreço, invocando-se a antevisão por parte do tribunal recorrido de que a testemunha irá recusar-se a depor, porquanto, no seu entender, (sindicância que, como já referimos, não lhe compete) a mesma deveria ter sido constituída arguida.

Ademais, convirá recordar que a pessoa cuja inquirição foi requerida nunca poderia, na qualidade de testemunha, recusar-se a depor (como parece ter sustentado o tribunal recorrido), sob pena de incorrer em crime de desobediência, apenas não sendo obrigada a responder a concretas perguntas em relação às quais alegue poder advir-lhe responsabilidade penal.

Aqui chegados, nenhum impedimento legal existindo para que a pessoa cuja inquirição foi requerida seja ouvida como testemunha, cremos, com franqueza, que a requerida inquirição deveria ter sido obrigatoriamente deferida, por, no caso concreto, se mostrar verdadeiramente indispensável e essencial à descoberta da verdade material e boa decisão da causa.

Bastará, aliás, atentar nas razões aduzidas pelo Ministério Público no seu requerimento probatório – que aqui damos por reproduzidas – no confronto

com os elementos probatórios que elencou, para se concluir no sentido da essencialidade do requerido para a descoberta da verdade material e boa decisão da causa.

Essencialidade essa que veio a confirmar-se no acórdão recorrido, quando nele se fez consignar, entre outros argumentos, não ter sido possível concluir pelos autores dos furtos – mas apenas pelo número de indivíduos – por ninguém ter presenciado diretamente os factos.

Ora, o Ministério Público, no seu requerimento probatório, fez menção a que a testemunha ... tinha conhecimento direito dos factos – factos que deram origem ao apenso H sob o NUIPC 224/23.... – e identidade dos seus autores.

Em suma, ao indeferir-se, no decurso da audiência de julgamento, a requerida inquirição por parte do Ministério Público, violando-se o preceituado no artigo 340º do CPP, foi pois cometida uma omissão de diligência essencial para a descoberta da verdade material, o que constitui a nulidade prevista na parte final da alínea d), do nº2, do artigo 120º do CPP, tempestivamente invocada, a qual determina a invalidade dos atos praticados posteriormente que dela dependam, máxime o acórdão recorrido, na parte relativa à absolvição dos arguidos da prática dos crimes de furto que lhes vinham imputados, com a consequente reabertura da audiência para a inquirição da testemunha DD, sem prejuízo da realização de outras diligências que em face desta se entendam necessárias à descoberta da verdade material e boa decisão da causa, após o que deverá ser proferido novo acórdão.

III. Dispositivo

Nos termos e pelos fundamentos expostos, acordam os juízes da 4ªsecção penal do Tribunal da Relação de Coimbra em dar provimento aos recursos interpostos pelo Ministério Público, determinando-se a reabertura da audiência para a inquirição da testemunha ..., sem prejuízo da realização de outras diligências que em face desta se entendam necessárias à descoberta da verdade material e boa decisão da causa, após o que deverá ser proferido novo acórdão, em conformidade, no que tange aos crimes de furto imputados aos arguidos.

Não é devida tributação

Coimbra, 5 de novembro de 2025